



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.028 - SP (2018/0011276-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : SÉRGIO BISPO TOLENTINO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUARIZE - SP255005
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que decreta a prisão preventiva deve justificar, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva do réu com base na grande quantidade de substância entorpecente localizada em seu poder – mais de 5 kg de maconha e 250 g de cocaína –, na apreensão de armas e munições de diversos calibres, e na reincidência do acusado, a denotar o fundado risco de reiteração delitiva.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.028 - SP (2018/0011276-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : SÉRGIO BISPO TOLENTINO (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUARIZE - SP255005

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SÉRGIO BISPO TOLENTINO, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2197733-47.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta não haver sido indicada motivação idônea para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, na sentença que o condenou à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 730 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 73-74), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 79-82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.028 - SP (2018/0011276-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que decreta a prisão preventiva deve justificar, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva do réu com base na grande quantidade de substância entorpecente localizada em seu poder – mais de 5 kg de maconha e 250 g de cocaína –, na apreensão de armas e munições de diversos calibres, e na reincidência do acusado, a denotar o fundado risco de reiteração delitiva.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora recorrente foi preso em flagrante, em 13/10/2016, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 14/10/2016, sob a seguinte motivação (fls. 25-26, grifei):

[...]

O indiciado foi flagrado em posse de drogas e da arma apreendidas, em circunstâncias que denotavam a prática do comércio ilegal de entorpecentes, e inclusive confessou a prática criminosa em solo policial. Em princípio, portanto, correta a sua prisão em flagrante.

De outro lado, entendo presentes os requisitos legais para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ao praticar delito de tráfico de drogas equiparado pelo legislador aos crimes hediondos, tendo a **posse de grande quantidade de material entorpecente com destinação a terceiros**, sem demonstrar exercer qualquer ocupação lícita, resta evidenciado que o **indiciado faz de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu meio de vida a **tráfico de drogas**, crime de alta periculosidade, pois fomenta a prática de outros e desagrega famílias.

O fato de o indiciado portar arma de fogo representa, ademais, concurso de delitos e demonstra a alta periculosidade do agente Outrossim, note-se que **o indiciado é reincidente, o que reforça a necessidade de segregação cautelar.**

Ante a periculosidade concreta e a gravidade do delito equiparado ao hediondo, a denotar o risco que representa para a coletividade, conclui-se que a prisão do indiciado é necessária para a garantia da ordem pública e não pode ser substituída por outras medidas cautelares que são insuficientes para inibir a prática de novos delitos pelo indiciado.

Segundo a denúncia, foram encontrados em poder do réu (fls. 11-12, destaquei):

[...] drogas, para entrega a consumo de terceiros, consistentes em 08 tijolos de Cannabis Sativa L ('**maconha**'), e mais 04 porções da mesma droga, com peso líquido total de **5,72 quilos, e 02 pedras médias de cocaína, com peso líquido de 295,8 gramas**, substâncias que causam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] possuía, tinha em depósito, mantinha sob sua guarda e ocultava arma de fogo e munições de usos restritos, consistente em **uma pistola da marca "Beretta", calibre 9mm** [...], municiada com 15 cartuchos intactos, além de um carregador com outros 14 cartuchos, [...] **pistola** da marca "Beretta", calibre 6,35 [...] com numeração raspada [...] **um fuzil** de número Beta b5725-B e marca DEUTSCHE Waffen; uma **pistola calibre .45** [...], com carregador e um cartucho integro, um **silenciador de armas**, 27 munições para arma calibre 9mm, 17 munições para arma calibre .45 longo, 54 munições para arma calibre .762, 11 munições para arma calibre .223, 38 cartuchos para arma calibre 12 – modelo 3T, 01 cartucho para arma calibre 12 – balote, 01 cartucho para arma calibre 12 de festim, um **lança-granada sem numeração** da marca "Atcanta", 04 carregadores para arma calibre .380 e 02 carregadores para arma calibre .40.

Ao final da instrução, o Juízo de primeiro grau condenou o réu à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 730 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003. Na oportunidade, manteve a custódia provisória do acusado, por entender que "as circunstâncias que ensejaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do réu em cárcere cautelar ainda persistem" (fl. 15).

II. Manutenção da prisão preventiva na sentença

Como cediço, **é necessária fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, para submeter alguém à prisão cautelar.**

Na hipótese, observo que se mostram suficientes as razões para convolar a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva do réu – a cujos fundamentos o Magistrado fez remissão no decreto condenatório –, **diante da grande quantidade de substância entorpecente localizada em seu poder – mais de 5 kg de maconha e 250 g de cocaína –, da apreensão de armas e munições de diversos calibres, além da reincidência do acusado, a denotar o fundado risco de reiteração delitiva.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Do mesmo modo, consolidou-se o entendimento de que o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento **evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado.** Com mais razão, o registro de **condenação definitiva pretérita.**

Ilustrativamente:

[...]

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da **apreensão de expressiva quantidade de drogas** no local onde residia a paciente e seu namorado (corrêu do processo), **além de material bélico e vários petrechos utilizados para prática do comércio ilícito**, o que evidencia o *periculum libertatis* da agente.

[...]

3. Habeas Corpus denegado.

(HC n. 418.452/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 6/11/2017, destaqueei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei.)

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu, ante o fundado risco de reiteração delitiva.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0011276-1

RHC 94.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016598320168260616 00480000 16598320168260616 20170000870263
21977334720178260000 2986/2016 29862016 480000 RI0048YAN0000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO BISPO TOLENTINO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUARIZE - SP255005
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.